

ATA DA 246ª (DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2023.

1 Às nove horas e trinta minutos do dia dez de abril de dois mil e vinte e três, teve início na
2 sede do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, sito à Rua Carlos Gomes, 481 -
3 Prado - na cidade de Recife/PE, a DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA reunião
4 Ordinária da Câmara de Fiscalização, por Vídeo Conferência, plataforma ZOOM MEET com
5 o Vice-presidente desta Câmara, o Contador **ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO**;
6 presentes os Conselheiros: **PAULO FERNANDO DO NASCIMENTO, FÁBIO**
7 **FIRMINO CABRAL, MÁRCIO HENRIQUE BARBOSA MACIEL DE SOUSA,**
8 **SIMONE MARTINS ARAÚJO, GERALDO JOSÉ MOURA DE ALMEIDA BRAGA,**
9 **WALTER WILSON HENRIQUE DE SOUZA, ÉRICO XAVIER DE MORAES**
10 **PINTO, AGNALDO BATISTA SILVA** e Eu, **ANA GABRIELA DE QUEIROZ**
11 **QUIMARÃES**, Chefe de Fiscalização, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada por
12 todos, confere.

13 **I - EXPEDIENTE:**

14 **(a) RELATO DE PROCESSOS DE RITO ORDINÁRIO:**

15 O Vice-Presidente de Fiscalização concedeu a palavra ao Conselheiro **AGNALDO**
16 **BATISTA SILVA** que relatou o Processo U - 2022/000077 - [REDACTED]
17 [REDACTED] instaurado por infração aos
18 seguintes dispositivos: Art. 15 do DL 9.295/46 c/c Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II da Res.
19 CFC 1.555/18. - Decisão: **APROVADO POR UNANIMIDADE** o parecer do Conselheiro
20 Relator que votou da seguinte forma: Aplicar a penalidade disciplinar de multa mínima de 02
21 anuidades, no valor total de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais), nos termos da alínea "b" do art.
22 27 do Decreto-Lei 9.295/46. Processo U - 2022/000170 - [REDACTED]
23 [REDACTED] instaurado por infração aos seguintes dispositivos: Art. 20 do DL 9.295/46, c/c
24 Súmula 13 do CFC. - Decisão: **APROVADO POR UNANIMIDADE** o parecer do
25 Conselheiro Relator que votou da seguinte forma: Por ter surgido fato novo, em fase de
26 defesa, que comprova ser a autuada estudante do 6º Período do Curso Superior de Ciências
27 Contábeis, está amparada pelo art. 1º da Resolução CFC 1.246/2009, que estabelece:
28 2020Art. 1º O aluno matriculado em curso superior de Ciências Contábeis ou em curso
29 Técnico em Contabilidade poderá participar de trabalhos auxiliares da área contábil,
30 respeitando as prerrogativas profissionais estabelecidas no Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de
31 maio de 1946, art. 25, alíneas "a" e "b", sob a supervisão, orientação e responsabilidade direta
32 de profissional de Contabilidade legalmente habilitado. Parágrafo único. Os
33 estudantes do curso superior em Ciências Contábeis poderão participar de trabalhos auxiliares
34 compreendidos entre todas as prerrogativas profissionais estabelecidas pelo Art. 25 do
35 Decreto-Lei n.º 9.295/46, inclusive dos trabalhos privativos de contadores, entre eles, perícias
36 judiciais ou extrajudiciais, auditorias contábeis, verificação de haveres, revisão permanente ou
37 periódica de escritas, assim entendidas as contabilidades societárias e fiscais e quaisquer
38 outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de Contabilidade.
39 Assim, deve ser o presente processo **ARQUIVADO, NOS TERMOS DO ART. 77 DA**
40 **RESOLUÇÃO CFC 1.603/20.** Processo U - 2022/000172 - [REDACTED]

ATA DA 246ª (DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2023.

41 instaurado por infração aos seguintes dispositivos: Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do
42 CFC. - Decisão: APROVADO POR UNANIMIDADE o parecer do Conselheiro Relator que
43 votou da seguinte forma: (1) Para o caso em tela há previsão de multa de 1 (uma) a 10 (dez)
44 anuidades. Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20
45 e com a Res. 1.636/2021. (2) Há que se destacar que a autuada sequer tem a formação
46 profissional que lhe daria capacidade técnica para o exercício profissional. (3) Cabe registrar
47 o profundo prejuízo que os leigos trazem não só à profissão contábil, mas, sobretudo à
48 sociedade, na medida em que, desprovidos de conhecimentos necessários para atuarem na
49 área contábil, praticam toda a sorte de imperfeições em detrimento à realidade. (4) Aos
50 Conselhos de Contabilidade foi delegado o poder fiscalizatório, de forma a assegurar o
51 regular exercício profissional, devendo, no combate aos leigos, atuar com a maior rigidez que
52 a lei permite, sendo apropriada a aplicação de penalidade em seu grau máximo, notadamente
53 em razão da gravidade da infração e do risco e consequências geradas com essa
54 ocorrência. (5) Desta forma, restou evidenciado que a pena de multa aqui proposta pode variar
55 de 1 a 10 vezes o valor de R\$ 503,00. (6) Tendo tudo transcorrido segundo rito e norma deste
56 Conselho, Voto pela completa pertinência da autuação, para concordar com a APLICAÇÃO
57 DE PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA, EM GRAU MÁXIMO, DE 10
58 ANUIDADES, NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS);
59 Processo U - 2022/000150 - ██████████
60 ██████████ instaurado por infração aos seguintes dispositivos: (Fato 1) Art. 15 do
61 DL 9.295/46 e Súmula CFC nº 14; (Fato 2) Organização: art. 15 do DL 9.295/46, e com Arts.
62 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. - Decisão: APROVADO POR UNANIMIDADE o
63 parecer do Conselheiro Relator que votou da seguinte forma: Arquivar o fato 1 e para o fato 2
64 APLICAR A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA MÍNIMA DE 02 ANUIDADES,
65 NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), nos termos da alínea "b"
66 do art. 27 do Decreto-Lei 9.295/46; Processo U - 2022/000168 - ██████████
67 ██████████ instaurado por infração aos seguintes dispositivos: Art. 20 do DL
68 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Decisão: Por ter surgido fato novo, em fase de defesa, que
69 comprova ser a autuada formada em Ciências Contábeis, desde 2019, todavia ainda não
70 registrada no CRCPE, não pode a mesma ser classificada como Leigo, devendo ser o presente
71 processo arquivado, nos termos do art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. No entanto, deve a
72 Fiscalização, aproveitando as provas do presente processo, realizar a lavratura de novo auto
73 de infração, para o fato infracional de Diplomado sem registro no CRCPE; Processo U -
74 2022/000169 - ██████████ instaurado por infração aos
75 seguintes dispositivos: Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Decisão:
76 APROVADO POR UNANIMIDADE o parecer do Conselheiro Relator que votou da seguinte
77 forma: (1) Para o caso em tela há previsão de multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades. Alínea
78 "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
79 1.636/2021. (2) Há que se destacar que a autuada sequer tem a formação profissional que lhe
80 daria capacidade técnica para o exercício profissional. (3) Cabe registrar o profundo prejuízo

ATA DA 246ª (DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2023.

81 que os leigos trazem não só à profissão contábil, mas, sobretudo à sociedade, na medida em
82 que, desprovidos de conhecimentos necessários para atuarem na área contábil, praticam toda a
83 sorte de imperfeições em detrimento à realidade. (4) Aos Conselhos de Contabilidade foi
84 delegado o poder fiscalizatório, de forma a assegurar o regular exercício profissional,
85 devendo, no combate aos leigos, atuar com a maior rigidez que a lei permite, sendo
86 apropriada a aplicação de penalidade em seu grau máximo, notadamente em razão da
87 gravidade da infração e do risco e consequências geradas com essa ocorrência. (5) Desta forma,
88 restou evidenciado que a pena de multa aqui proposta pode variar de 1 a 10 vezes o valor de
89 R\$ 503,00. (6) Tendo tudo transcorrido segundo rito e norma deste Conselho, Voto pela
90 completa pertinência da autuação, para concordar com a **APLICAÇÃO DE PENALIDADE**
91 **DISCIPLINAR DE MULTA, EM GRAU MÁXIMO, DE 10 ANUIDADES, NO VALOR**
92 **TOTAL DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS);** Processo U - 2022/000171 –
93 [REDACTED] instaurado por infração aos seguintes dispositivos: Art. 20 do
94 DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Decisão: Por ter surgido fato novo, em fase de defesa,
95 que comprova ser a autuada formada em Ciências Contábeis, desde 2019, todavia ainda não
96 registrada no CRCPE, não pode a mesmo ser classificada como Leigo, devendo ser o presente
97 processo arquivado, nos termos do art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. No entanto, deve a
98 Fiscalização, aproveitando as provas do presente processo, realizar a lavratura de novo auto
99 de infração, para o fato infracional de Diplomado sem registro no CRCPE; Processo U -
100 2022/000173 – [REDACTED] instaurado por infração aos
101 seguintes dispositivos: Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Decisão: Por ter
102 surgido fato novo, em fase de defesa, que comprova ser a autuada formada em Ciências
103 Contábeis, desde 2019, todavia ainda não registrada no CRCPE, não pode a mesmo ser
104 classificada como Leigo, devendo ser o presente processo arquivado, nos termos do art. 77 da
105 Resolução CFC 1.603/2020. No entanto, deve a Fiscalização, aproveitando as provas do
106 presente processo, realizar a lavratura de novo auto de infração, para o fato infracional de
107 Diplomado sem registro no CRCPE; Processo U - 2022/000174 – [REDACTED]
108 [REDACTED] instaurado por infração aos seguintes dispositivos: Art. 20 do DL 9.295/46, c/c
109 Súmula 13 do CFC. - Decisão: **APROVADO POR UNANIMIDADE** o parecer do
110 Conselheiro Relator que votou da seguinte forma: (1) Para o caso em tela há previsão de
111 multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades. Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e
112 art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021. (2) Há que se destacar que a autuada
113 sequer tem a formação profissional que lhe daria capacidade técnica para o exercício
114 profissional. (3) Cabe registrar o profundo prejuízo que os leigos trazem não só à profissão
115 contábil, mas, sobretudo à sociedade, na medida em que, desprovidos de conhecimentos
116 necessários para atuarem na área contábil, praticam toda a sorte de imperfeições em
117 detrimento à realidade. (4) Aos Conselhos de Contabilidade foi delegado o poder
118 fiscalizatório, de forma a assegurar o regular exercício profissional, devendo, no combate aos
119 leigos, atuar com a maior rigidez que a lei permite, sendo apropriada a aplicação de
120 penalidade em seu grau máximo, notadamente em razão da gravidade da infração e do risco e

ATA DA 246ª (DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2023.

121 conseqüências geradas com essa ocorrência.(5)Desta forma, restou evidenciado que a pena de
122 multa aqui proposta pode variar de 1 a 10 vezes o valor de R\$ 503,00.(6)Tento tudo
123 transcorrido segundo rito e norma deste Conselho, VOTO PELA COMPLETA
124 PERTINÊNCIA DA AUTUAÇÃO, PARA CONCORDAR COM A APLICAÇÃO DE
125 PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA, EM GRAU MÁXIMO, DE 10 ANUIDADES,
126 NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS).; Processo U -
127 2022/000180 - [REDACTED] instaurado por infração aos seguintes
128 dispositivos: art. 15 do DL 9.295/46, e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. -
129 Decisão: Tendo em consideração que o autuado procedeu a regularização dos fatos que deram
130 ensejo à notificação e posterior autuação, considerando ainda que a Resolução CFC Nº 1603
131 DE 22/10/2020 em seu Art. 44 diz: Art. 44. Saneado o processo pela área competente e
132 encerrada a sua instrução, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização
133 para os seguintes procedimentos: I - Comprovada a regularização da infração no prazo
134 concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de
135 despacho do Vice Presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de
136 Fiscalização, Ética e Disciplina; e, ancorado no regulamento supra, dada a boa vontade do
137 autuado em proceder a regularização, voto pelo ARQUIVAMENTO dos autos; Processo U
138 - 2022/000181 - [REDACTED] instaurado por infração aos seguintes
139 dispositivos: Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Decisão: Tendo em
140 consideração que o autuado procedeu a regularização dos fatos que deram ensejo à notificação
141 e posterior autuação, considerando ainda que a Resolução CFC Nº 1603 DE 22/10/2020 em
142 seu Art. 44 diz: Art. 44. Saneado o processo pela área competente e encerrada a sua instrução,
143 os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização para os seguintes
144 procedimentos: I - Comprovada a regularização da infração no prazo concedido para
145 apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice
146 Presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética
147 e Disciplina; e, ancorado no regulamento supra, dada a boa vontade do autuado em proceder a
148 regularização, voto pelo ARQUIVAMENTO dos autos.;

149 **(b) PROCESSOS DE RITO SUMÁRIO - CONS. ROBERTO VIEIRA DO**

150 **NASCIMENTO: PROCESSOS ARQUIVADOS POR CUMPRIMENTO AO ARTIGO 44,**
151 **I, DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 - “Comprovada a regularização da infração no prazo**
152 **concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de**
153 **despacho do Vice Presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de**
154 **Fiscalização, Ética e Disciplina;”:**

155 2022/000144 - [REDACTED]

156 [REDACTED]

157 **(c) ENCERRAMENTO:**

158 O Vice-Presidente de Fiscalização, não havendo mais processos em pauta, fez as
159 considerações finais, com destaque para o Treinamento do Conselho Federal de Contabilidade

**ATA DA 246ª (DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM
PERNAMBUCO – CRC/PE, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2023.**

160 a ser realizado no dia 01 de junho de 2023, no CRCPE, convidando todos os conselheiros da
161 Câmara. Reunião encerrada as **13:30h**

162

163

Recife, 10 de abril de 2023

164

165

166

167

168

169

ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
Vice-presidente da Câmara de Fiscalização

170

171

172

173

174

175

176

PAULO FERNANDO DO NASCIMENTO
Membro Efetivo

177

178

179

180

181

182

183

FABIO FIRMINO CABRAL
Membro Efetivo

184

185

186

187

188

189

190

MÁRCIO HENRIQUE BARBOSA MACIEL DE SOUSA
Membro Efetivo

191

192

193

194

195

196

197

SIMONE MARTINS ARAUJO
Membro Efetivo

198

199

**ATA DA 246ª (DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM
PERNAMBUCO – CRC/PE, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2023.**

200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234

WALTER WILSON HENRIQUE DE SOUZA
Membro Suplente

ERICO XAVIER DE MORAES PINTO
Membro Suplente

GERALDO JOSÉ MOURA DE ALMEIDA BRAGA
Membro Suplente

AGNALDO BATISTA SILVA
Membro Suplente

ANA GABRIELA DE QUEIROZ GUIMARÃES
Chefe do Departamento de Fiscalização